**HABEAS CORPUS Nº 514.867 - AL (2019/0166377-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| PACIENTE | : | MANOEL GOMES DOS ANJOS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MANOEL GOMES DOS ANJOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0801279-93.2019.8.02.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 27/2/2018 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONSTATAÇÃO. INSTRUÇÃO PRATICAMENTE ENCERRADA. FEITO DE ORIGEM EM MARCHA REGULAR, DENTRO DA ÓTICA RAZOÁVEL, ESTANDO O PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI QUE SE APROXIMA. ÉDITO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO E COM AMPLO ARRIMO NOS AUTOS. EXACERBADA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, ALIADA AOS INDICATIVOS DE PROPENSÃO À FUGA, QUE RECLAMAM O ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO DA LIBERDADE DO AGENTE, A BEM DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IRRELEVÂNCIA DA EVENTUAL PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INVOCADO INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *I - Os autos originários revelam periculosidade acentuada na conduta supostamente desempenhada pelo agente, que teria ludibriado a vítima, chamando-a para conversar, sendo esta de inopino rendida e, segurada pelo irmão do acusado (também réu), atingida com*

> *diversos golpes de faca até a morte. O laudo de exame cadavérico da vítima dá conta que esta foi atingida ao menos em nove regiões do seu corpo mediante golpes de arma branca, o que denota, ao menos em tese, elevado animus necandi.*
>
> *II - Para além, não se pode olvidar que o paciente permaneceu foragido por mais de 16 (dezesseis) anos sem prestar contas à Justiça. Essas circunstâncias, muito bem consideradas pelo impetrado no édito prisional impugnado, reclamam a constrição cautelar da liberdade do agente, a bem da ordem pública e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar, por ora, em qualquer outra medida cautelar que não seja o cárcere preventivo.*
>
> *III - E assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço.*
>
> *IV - O feito originário tramita em marcha regular, dentro da ótica do razoável, notadamente porque o processo está concluso para sentença, sendo lícito concluir que logo em breve será dado cabo à primeira fase do procedimento escalonado do júri, seja com a pronúncia seja com a impronúncia do acusado ou mesmo com a sua absolvição sumária, conforme o caso, estando o paciente preso provisoriamente há cerca de um ano e dois meses, lapso temporal este compatível e proporcional com eventual reprimenda privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação, à luz das peculiaridades do feito em testilha.*
>
> *V* - Habeas Corpus *conhecido e denegado* (fls. 24/25).

No presente *mandamus*, o impetrante, embora tenha colacionado o acórdão proferido pela Corte estadual no julgamento do *habeas corpus* originário, alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada. Assevera que o delito ocorreu em 27/8/2001 e o decreto prisional só foi expedido em 22/3/2004.

Pondera que a custódia cautelar perdura por mais de 500 dias sem que a instrução criminal tenha sido encerrada, razão pela qual entende caracterizado indevido excesso de prazo para a formação da culpa. Aponta que, por erro do Cartório, não foram expedidas as cartas precatórias necessárias para a oitiva de três testemunhas, cujo comando havia se dado em setembro de 2018 e só agora, após indicação da defesa, foi cumprido. Da

mesma forma, indica atraso no desmembramento do feito em relação ao corréu.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

O *writ*, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído. Não foi juntada aos autos cópia do decreto prisional atacado, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da plausibilidade do pedido.

Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, entre outros:

> *PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL QUE SE APLICA À HIPÓTESE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA.*
>
> ***1. O habeas corpus, em sua via estreita, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitam sua análise, uma vez que não admite dilação probatória.***
>
> *2. Hipótese em que, ausente o decreto de prisão preventiva, resta impossibilitado o exame de eventual constrangimento ilegal decorrente da medida extrema.*
>
> *3. A especialidade da disposição contida no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal (art. 400), de modo que o interrogatório do réu deve ocorrer antes da oitiva das testemunhas.*
>
> *4. Em obediência ao princípio* pas de nullité sans grief, *que vigora no processo penal pátrio (art. 563), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.*
>
> *5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido* (RHC 37.373/SP, Rel. Ministro

GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

*I - Impede o conhecimento do recurso em* habeas corpus *a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).*

*II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (precedentes do STF e do STJ).*

*Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido* (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015).

HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do* habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.*

***2. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013).***

*3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer foi arguida nas razões dos dois habeas corpus precedentes impetrados na origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de Configurar indevida supressão de instância.*

*4. Habeas corpus não conhecido* (HC 321.025/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator